

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 28, de 29 de Julho de 2009, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do CCT entre a Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 14, de 15 de Abril de 2009, são estendidas:

a) Nos distritos de Leiria, Lisboa, Santarém e Setúbal, às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante da convenção que exerçam a actividade da indústria e comércio de panificação e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;

b) Nos distritos de Braga, Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Santarém, Setúbal, Porto e Viana do Castelo, às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a actividade referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais signatárias.

2 — A presente portaria não é aplicável às relações de trabalho entre empresas filiadas na ACIP — Associação do Comércio e da Indústria de Panificação, Pastelaria e Similares e trabalhadores ao seu serviço.

3 — A retribuição do grupo x da tabela salarial da convenção apenas é objecto de extensão em situações em que seja superior à retribuição mínima mensal garantida resultante de redução relacionada com o trabalhador, de acordo com o artigo 275.º do Código do Trabalho.

#### Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e os valores das cláusulas de conteúdo pecuniário produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 2009.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade poderão ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de cinco.

O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*, em 7 de Outubro de 2009.

## MINISTÉRIOS DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL E DA EDUCAÇÃO

**Portaria n.º 1262/2009**

**de 15 de Outubro**

A migração de pessoas, na esmagadora maioria dos casos por razões que se prendem com a procura de trabalho e

de melhores condições de vida, é um elemento constitutivo das sociedades contemporâneas, fruto de um fenómeno que deixou de ser provisório para, ao invés, se intensificar e diversificar, quer quanto às proveniências étnicas, culturais e linguísticas dos cidadãos migrantes quer quanto ao modo como é perspectivado pelos próprios e, sobretudo, pelas sociedades que os acolhem. De direcção dupla, envolve, pois, os que chegam e os que acolhem e integram, exigindo o esforço de ambas as partes na partilha e compreensão de hábitos, costumes, valores, religiões e línguas.

Desta realidade e considerando a emergência e a urgência da sua integração, questão que se tem vindo a tornar, de forma cada vez mais sistemática, no pilar do debate político e público europeu sobre a imigração, o direito à língua do país de acolhimento impõe-se como prioritário, de modo que, em lugar de funcionar como instrumento de discriminação, a língua se constitua como meio de acesso à cidadania, como um direito cuja aprendizagem viabilizará o usufruto de outros direitos, assim como o conhecimento e a promoção do cumprimento dos deveres que assistem a qualquer cidadão.

Conhecer a língua do país de acolhimento não é apenas uma condição necessária e indispensável para se ser autónomo, é também, e sobretudo, condição de desenvolvimento pessoal, familiar, cultural e profissional. O seu desconhecimento constitui uma desigualdade que fragiliza as pessoas, tornando-as dependentes e, por consequência, mais vulneráveis. Poder aprender a língua do país de acolhimento é poder adquirir os meios de comunicar, interagir, compreender, defender-se, confrontar-se com uma outra cultura e outros códigos, é poder escolher abrir-se aos outros.

É preciso falar, compreender, ler, escrever em português para aceder ao mercado de trabalho, encontrar alojamento, pedir autorização de permanência no País, poder acompanhar a escolaridade dos filhos, aceder aos cuidados de saúde, compreender e participar na vida social, política e cultural.

É preciso ser-se proficiente em português para, em Portugal, agir, exercendo uma cidadania plena e consciente.

Em Portugal estas preocupações não são recentes, existindo desde há alguns anos ofertas de cursos de Português para estrangeiros. Contudo, face aos desenvolvimentos que têm ocorrido, nos últimos anos, não só a nível comunitário, nomeadamente com a publicação do Quadro Europeu Comum de Referência para as Línguas, mas também a nível nacional, mais concretamente com a aprovação do regime jurídico do Sistema Nacional de Qualificações pelo Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de Dezembro, importa agora proceder à criação dos cursos de Português para Falantes (adultos) de Outras Línguas.

Ainda no plano nacional, e num quadro de mudança do enquadramento legal da imigração, é publicado, em 2007, o Plano para a Integração dos Imigrantes, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 63-A/2007, de 3 de Maio. Entre o conjunto de medidas inscritas no Plano encontram-se medidas de valorização do ensino do Português como língua não materna, enquanto factor gerador de uma maior igualdade de oportunidades para todos.

Complementarmente, a Lei da Nacionalidade e o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional requerem como um dos requisitos para a aquisição da nacionalidade portuguesa e para a concessão de autorização de residência permanente e aquisição do estatuto de residente de longa duração o



## PORTUGUÊS PARA FALANTES DE OUTRAS LÍNGUAS

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

O responsável pela (designação da entidade emitente)

*(Assinatura e selo branco ou carimbo da entidade emitente)*

Certificado n.º xx/xxxx (n.º sequencial/ano)

<sup>1</sup> Indicar apenas quando aplicável.<sup>2</sup> A designação do curso e a designação do nível só devem constar do certificado emitido no caso da conclusão do curso.<sup>3</sup> De acordo com o Quadro Europeu Comum de Referência para as Línguas.

*Os logótipos do programa/entidade financiadora e do Fundo Social Europeu só são obrigatórios no caso da formação ter sido financiada por fundos públicos e/ou por esse fundo estrutural da União Europeia.*

**MINISTÉRIO DA SAÚDE****Portaria n.º 1263/2009****de 15 de Outubro**

O Decreto-Lei n.º 118/92, de 25 de Junho, que estabelece o regime de comparticipação do Estado no preço dos medicamentos, prevê que os grupos e subgrupos farmaco-

terapêuticos que integram os diferentes escalões de comparticipação são fixados por portaria do Ministro da Saúde. Nesse sentido, foi aprovada a Portaria n.º 1474/2004, de 21 de Dezembro.

Em Fevereiro de 2009, o coordenador da Comissão e Acompanhamento do Programa Nacional de Controlo da Asma apresentou uma proposta de subida de escalão para as associações fixas de broncodilatadores em formulação farmacêutica única, a fim de melhorar a adesão ao tratamento e controlo da asma.

Por despacho do Secretário de Estado Adjunto e da Saúde de 22 de Setembro, foi determinado que fosse produzida evidência empírica, no prazo de um ano, que comprovasse os benefícios da medida para o melhor controlo da doença, pelo que a presente portaria deve ser revista no fim do referido prazo. Desta forma, a medida agora tomada vigora apenas por um ano.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 118/92, de 25 de Junho, manda o Governo, pela Ministra da Saúde, o seguinte:

**Artigo único**

1 — As associações de antiasmáticos e ou de broncodilatadores (5.1) constantes do escalão C do anexo à Portaria n.º 1474/2004, de 21 de Dezembro, passam a integrar o escalão B, devendo esta alteração ser incluída no local próprio daquele anexo.

2 — A mudança de escalão a que se refere o número anterior vigora pelo prazo de um ano.

3 — A presente portaria entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

A Ministra da Saúde, *Ana Maria Teodoro Jorge*, em 2 de Outubro de 2009.